



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 3.931 DE 26 DE OUTUBRO DE 2.000

(Autoria do Ver. Carlos Alberto Rezende Lopes)

“Cria o Conselho Municipal de Controle do Tabagismo e dá outras providências.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Controle do Tabagismo, para a promoção, aplicação e fiscalização dos objetivos desta lei

Art. 2º - O Conselho Municipal de Controle do Tabagismo terá a seguinte composição:

- I - um representante do Poder Executivo;
- II - um representante do Poder Legislativo;
- III - um representante do Poder Judiciário;
- IV - um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- V - um representante da Secretaria Municipal da Educação;
- VI - um representante do Departamento Municipal do Meio Ambiente;
- VII - um representante da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo;
- VIII - um representante da Secretaria Municipal da Cultura;
- IX - um representante das entidades sindicais de trabalhadores;
- X - um representante das entidades sindicais de empregadores.

§ 1º - O Prefeito Municipal empossará os conselheiros e designará data, local, horário e o conselheiro que dirigirá os trabalhos da primeira reunião do Conselho, na qual os pares elegerão o Presidente, Vice-Presidente e Secretário, para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos por igual período uma única vez.

§ 2º - O mandato dos Conselheiros será de 02(dois) anos, podendo os mesmos serem reconduzidos ao cargo por igual período uma única vez.

112



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - No prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da posse de seus membros, o Conselho deverá elaborar seu Regimento Interno, observada a legislação vigente.

§ 4º - O cargo de membro do conselho não será remunerado em qualquer hipótese.

Art. 3º - As ações educacionais antitabagísticas deverão ser integradas aos programas de saúde pública municipal, especialmente a nível de atenção primária das unidades básicas de saúde.

Parágrafo Único - As ações educacionais antitabagísticas deverão ser efetivadas em todos os setores da comunidade.

Art. 4º - O Município incluirá no seu calendário oficial de efemérides as datas de 31 de maio (Dia Mundial sem Tabaco) e 29 de agosto (Dia Nacional de Combate ao Fumo), nas quais serão desenvolvidas atividades correlatas às mesmas, visando alertar a população para os malefícios advindos com o vício do fumo.

Art. 5º - Para preservar a qualidade do ar que se respira nos ambientes fechados, a saúde dos não fumantes e dos próprios fumantes, esta lei determina que é proibido fumar cigarro, cigarrilhas, charutos, cachimbos e demais produtos do tabaco, em ambientes fechados de uso público, de qualquer espécie.

Parágrafo Único - Neste artigo ficam incluídos quaisquer dependências escolares, bem como postos de distribuição e venda de combustível e de materiais de fácil combustão.

Art. 6º - Fica obrigatória a afixação de avisos indicativos desta determinação, em local visível, com os seguintes dizeres, além da inserção do número desta lei:

“É PROIBIDO FUMAR NESTE LOCAL”

Parágrafo Único - Os avisos deverão ter o tamanho mínimo de 50 cm x 30 cm, tendo como fundo a cor azul e letras na cor branca.

Art. 7º - VETADO.



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único – VETADO.

Art. 8º - VETADO.

Art. 9º - Fica proibida, no município de Indaiatuba, a venda de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos e demais produtos derivados do tabaco, a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 10 - Aos infratores desta lei será aplicada multa a ser graduada por Decreto do Executivo, a qual não poderá exceder a 50 (cinquenta) UFIR's na primeira infração, podendo ser dobrada a cada reincidência.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores os fumantes nos locais referidos no artigo 5º e seu parágrafo, bem como os responsáveis por esses locais que, tendo conhecimento da transgressão, não a coíba.

Art. 11 - O fiel cumprimento desta lei compete aos órgãos municipais de fiscalização.

Art. 12 - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da mesma.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada toda legislação anterior sobre tabagismo.

Art. 14 - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 26 de outubro de 2.000


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL